

O EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL À MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ana Maria Viçoso Gomes*

RESUMO

O presente artigo apresentará uma discussão teórica sobre a nova concepção de família e sua proteção constitucional, com destaque aos princípios aplicáveis à defesa da multiparentalidade, alusão ao novo molde de paternidade admissível no Direito brasileiro, e os efeitos advindos da multiparentalidade, tais como as responsabilidades familiares, sucessão e partilha de herança dos indivíduos envolvidos. Será dissertado, ainda, sobre a averbação da multiparentalidade no registro civil, que consiste na possibilidade de o indivíduo ter, em seus registros, o nome de pais e avós socioafetivos. Serão elucidados os procedimentos exigidos para que ocorra o reconhecimento judicial e o reconhecimento extrajudicial previstos, respectivamente, nos Provimentos nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, além da explicação sobre a suma importância do sentimento de afetividade familiar gerado entre as partes, que constitui o principal elemento para a tomada de decisão em relação ao reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Multiparentalidade. Registro civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo sugere uma discussão teórica sobre o tema. Discorre sobre a proteção constitucional ao sentimento de afetividade que gera o vínculo familiar e os reflexos da multiparentalidade no registro civil. Na prática, a multiparentalidade consiste na possibilidade de o indivíduo ter o nome de mais de um pai ou de uma mãe em seu registro civil, desse modo não se trataria apenas de pais biológicos, mas também dos pais socioafetivos, além dos nomes dos avós.

* Professora de Direito Empresarial na UFRJ. Tabeliã e Registradora em Minas Gerais de 2000 a 2022. Mestre em Direito Público e em Direito Econômico e Tributário. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7697390676260891>

Nessa pesquisa, será abordada a evolução do conceito de família, que, após sucessivas decisões dos Tribunais, fundamentadas nos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e busca da plena felicidade, possibilitou a instituição de pais biológicos e socioafetivos, simultaneamente ou não, originando o vínculo multiparental afetivo.

O reconhecimento da paternidade é um direito dos filhos, previsto em lei, e o Direito objetiva que seu principal fundamento seja o afeto, ou seja, o sentimento que deve existir entre duas ou mais pessoas envolvidas em uma relação. O sentimento de afeto está tornando-se, cada vez mais, relevante no âmbito das relações jurídicas. A afetividade entre pais e filhos é direito de ambas as partes, e, quando não existe, o dano causado pode ser irreparável, por isso é de valor imensurável.

A partir do novo modelo de família tutelado pelos princípios constitucionais, percebe-se que, de alguma forma, em determinadas situações, o filho recebe esse afeto não só de seus genitores, mas também por parte dos pais socioafetivos, e, por isso, buscam o reconhecimento e a inclusão deles no registro civil.

Analiticamente, por meio das pesquisas e estudos realizados, será apresentado, neste artigo, o conhecimento adquirido sobre a multiparentalidade, sua normatividade e efeitos no registro civil, levando em consideração a relevância jurídica e social do tema abordado.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA ALBERGADO CONSTITUCIONALMENTE

A família é, indubitavelmente, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades, é no seu contexto que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras conectividades afetivas. Somos e estamos umbilicalmente agregados à nossa família.

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática. Nesse ponto, perguntamo-nos se seria possível delimitar um conceito único de família. Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as

peças, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 1.150).

A família atual brasileira desmente a tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. O Estado e a Igreja deixaram de ser necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se passasse a valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica.

Nessa seara, acompanhando a mudança de valores e, especialmente, o avanço científico das técnicas de reprodução humana assistida, cuidou-se também de imprimir dignidade constitucional aos denominados núcleos monoparentais, formados por qualquer dos pais e sua prole.

O reconhecimento da união estável e da família monoparental, como entidades familiares, que veio a ser consagrado pela Constituição Federal através do § 4º do art. 226 abriga ao princípio da pluralidade das formas de família. A discussão que a partir de então tomou expressão doutrinária é se as entidades familiares protegidas pela Carta Maior se limitam as ali referidas ou não. Os Tribunais Pátrios tendem a, com suporte ao princípio da dignidade, estender o rol e reconhecer outras formas de entidade familiar além das duas arroladas (Faraco, 2014, p. 10).

Aplicáveis, portanto, os princípios constitucionais a todas as formas de família constituídas, no intuito de trazer reconhecimento e felicidade plena a todas elas.

3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto é apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Ainda que não conste como um direito fundamental no texto constitucional, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. Concluindo que o afeto tem valor jurídico, aponta a Ministra Nancy Andrighi, em brilhante julgado de sua lavra:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como

já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3ª Turma, Rel.ª Min. Nancy Andrighi, j. em 04.02.2010, DJe de 23.02.2010).

Não obstante algumas críticas levantadas por alguns juristas, é indubitável que a afetividade constitui atualmente um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias. A solidificação da afetividade nas relações sociais é um indicativo de que a análise jurídica não pode ignorar esse relevante aspecto dos relacionamentos. Resta claro que a afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e em diversas outras regras do ordenamento. O vínculo familiar constitui, portanto, mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Daí surge uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho.

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade (Tartuce, 2019, p. 1.067).

O reconhecimento do afeto enquanto princípio norteador do Direito de Família contemporâneo resulta claro da valoração primeira do indivíduo. O afeto é um sentimento positivo, cuja ação e desenvolvimento se prestam à construção de uma relação familiar saudável, fruto de uma vontade intrínseca e verdadeira de formar um vínculo, de se entrelaçar, de se unir pela força do amor.

4 OBRIGAÇÕES FAMILIARES DECORRENTES DA PARENTALIDADE

A partir do momento em que ocorre o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, as obrigações passam a existir para as partes envolvidas na relação. O filho passará a ter todos os direitos previstos em Lei e arcará com as obrigações em relação ao pai/mãe. Portanto, não haverá distinção entre filhos ou pais, biológicos e afetivos.

Um dos direitos que o filho oriundo do reconhecimento passará a ter é direito a sucessão hereditária dos bens do pai/mãe socioafetivo e vice-versa. Após o reconhecimento de filiação, o indivíduo passará a ser herdeiro legítimo e necessário do pai, conseqüentemente, ocupará lugar na primeira linha sucessória. Portanto, o filho ali reconhecido terá por direito uma quota parte dos bens após o falecimento do pai

socioafetivo.

A obrigação que passará a ser de responsabilidade do pai socioafetivo também é o dever de cuidado. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 229, que os pais têm o dever de cuidado, deverão assistir, criar e educar os filhos menores, assim como expressa que os filhos maiores terão como obrigação o dever de amparar os pais na velhice em caso de enfermidade ou carência. Esses deveres de cuidado entre as partes são os elementos essenciais para os indivíduos que se encontram na situação de pai e filho. Como não há diferenciação entre pais biológicos e socioafetivos, essas obrigações passarão a ser de igual valor para todos, e aqueles que, injustificadamente, deixarem de cumprir com suas responsabilidades poderão sofrer sanções judiciais que os obriguem ao cumprimento das mesmas.

Ressalta-se que a paternidade socioafetiva não anula as obrigações da biológica, ambas possuem os mesmos direitos e deveres. Destaca-se, ainda, que não haverá a exclusão do nome do pai biológico do registro, apenas a inclusão do pai socioafetivo.

5 O REGISTRO DO RECONHECIMENTO MULTIPARENTAL

O art. 97 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/1973, delimita que a averbação do reconhecimento de multiparentalidade socioafetiva será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento de nascimento, à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público. Portanto, a averbação da sentença declaratória de multiparentalidade será feita pelo oficial do registro civil das pessoas naturais, por meio do mandado de averbação, lançando, à margem do assento de nascimento, os dados dos pais/mães, nos termos da decisão judicial.

Acrescenta-se que vínculo de afeto na paternidade socioafetiva é construído pela convivência, e, mesmo diante do término da entidade familiar, essa relação de afeto que foi construída não é alterada. Portanto, na filiação socioafetiva, como consequência da vontade espontânea do registro, não pode haver a desconstrução da paternidade que, em outro tempo, foi espontâneo e produziu responsabilidades com a criança, do mesmo modo que pai biológico seria responsável. Nesse sentido, é impossível a anulação do registro civil desconstituindo a paternidade, tendo em vista que o reconhecimento foi baseado na vontade de ser pai, ocasionado por um vínculo familiar constituído na criação do indivíduo, no dia a dia de seu desenvolvimento, não podendo ser argumentado qualquer defeito no ato praticado, pois este foi de livre e

espontânea vontade. A desconstrução da paternidade não será desfeita somente por decorrência da separação dos pais, pois a paternidade socioafetiva é um ato voluntário e não admite anulação de registro de nascimento, salvo se ocorrer vício de vontade, que deve ser judicialmente analisado.

6 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE

O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a possibilidade da averbação da multiparentalidade por meio de procedimento extrajudicial, requerido diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e certificou a fixação dos formatos de certidões de nascimento, casamento e óbito, estipulando a padronização desses documentos em todo o país, instituindo campos para a certificação da multiparentalidade.

Em 14 de agosto de 2019, a Corregedoria do CNJ editou o Provimento nº 83, modificando dispositivos do Provimento nº 63, anunciando mudanças significativas nos procedimentos extrajudiciais em questão, culminando por restringir algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo que, até então, vinham sendo contempladas.

Nos termos do Provimento nº 83, somente as pessoas acima de 12 anos poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, restando aos menores dessa idade apenas a via judicial. O registrador, após instruir o pedido com a documentação exigida, atestará a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos que comprovem claramente o vínculo pretendido, conforme o art. 10-A, § 1º, do referido provimento. Atendidos os requisitos necessários, o registrador deverá encaminhar o expediente ao Ministério Público para parecer. Na hipótese de ser favorável o parecer, o registrador realizará o registro da filiação socioafetiva. Caso seja desfavorável, o registrador não procederá ao registro e arquivará o expediente, comunicando ao requerente. E, em caso de dúvida justificada, encaminhará o expediente ao juiz corregedor.

Desse modo, o parecer do Ministério Público será terminativo, ou seja, será equivalente ao deferimento do pedido, não cabendo mais ao registrador essa decisão, pois sendo favorável o parecer, deverá ele proceder ao registro e, em sendo desfavorável, deverá arquivar o pedido. Trata-se de atribuição nova incumbida ao Ministério Público, devendo ser submetida ao juiz somente em caso de impugnação. Portanto, os pedidos de reconhecimentos extrajudiciais somente serão submetidos ao

juiz corregedor em caso de dúvida ou se houver inconformidade dos interessados quanto ao parecer desfavorável do Ministério Público.

Entretanto, o Provimento nº 83, do CNJ, estabelece, em seu art. 14, § 1º, que, por meio da via extrajudicial, somente será possível a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado materno, seja do lado paterno. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá ser reclamada pela via judicial.

Nesse item, evidencia-se a preocupação com a multiparentalidade, que, apesar de ter se tornado uma realidade fática e jurídica, estaria sujeita a abusos, como nos casos de “adoção à brasileira”. Pois, envolvendo um pai “e” uma mãe socioafetivos, a hipótese poderia encobrir esse tipo de adoção irregular. Lado outro, havendo possibilidade de apenas um pai “ou” uma mãe socioafetivos, ficará mais difícil a burla à adoção. Portanto, a multiparentalidade pela via extrajudicial, embora ainda permitida, passou a ser restrita a apenas um ascendente socioafetivo, restando ao segundo ascendente socioafetivo, se existente, socorrer-se da via judicial, em que o caso será melhor averiguado pelas equipes multidisciplinares do juízo.

Destaca-se, ainda, que, na adoção do referido procedimento, a gratuidade dos atos será deferida aos que declararem, sob as penas da lei, a insuficiência de recursos para custeio das despesas cartorárias.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, verifica-se que o objeto de tutela do Direito foi transportado da família, enquanto instituição, para a pessoa humana, adotando-se uma nova concepção de família, como um conjunto de relações mantidas por cada pessoa, com fundamentos variados, fundada em vínculos biológicos, civis ou de afetividade. O respeito à dignidade da pessoa humana e à liberdade de planejamento da família, fundada na afeição mútua e no pluralismo, confere aos seus membros a opção de constituí-la não apenas no casamento, permitindo a realização da personalidade plena dos membros da família. Donde se extrai novos conceitos e ideais da família moderna, sob a proteção dos princípios constitucionais, notadamente da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Conforme exposto, o Direito de Família está em constante evolução, e, como forma de justificar essa afirmativa, dar-se-á o reconhecimento do sentimento da afetividade como fator considerável para a criação de laços e relações familiares conjuntamente com a possibilidade de inclusão de pais socioafetivos no registro civil.

Com base nos estudos e pesquisas realizados, percebeu-se que não haverá

diferenciação entre os filhos biológicos e socioafetivos, lado outro, e de maneira igualitária, não haverá distinção entre os pais.

Em conclusão, a opção do CNJ, ao regulamentar a multiparentalidade socioafetiva, por meio do Provimento nº 83/2019, foi pelo caminho da segurança jurídica, preocupado em restringir eventuais abusos, mantendo ainda o viés da extrajudicialização já consagrado no Provimento nº 63/2017, proporcionando um caminho célere de prestação jurisdicional, com a devida legalidade e eficiência, proporcionadas aos usuários dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, por profissionais devidamente qualificados e portadores do atributo da fé pública, que lhes é atribuída na outorga da delegação, tendo em vista a relevância da função por eles exercida.

REFERÊNCIAS

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARACO, Luciane. *Os princípios constitucionais do Direito de Família*. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 1, p. 227-242, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Direito Civil Constitucional*. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.). *Direito Civil e Constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.